



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056707-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados AUREA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA e AUREA LUCIA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056707-80.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Aurea Tur Viagens e Turismo Ltda e Aurea Lucia da Costa

Comarca: Taubaté

Juiz 1º Grau: José Claudio Abrahão Rosa

Voto nº 25.078

Agravo de Instrumento - Plano de saúde coletivo - Insurgência contra decisão que deferiu tutela de urgência para o fim de afastar reajuste por sinistralidade – Decisão mantida - Configuração do pressuposto da probabilidade do direito - Reajuste que, em tese, se mostra abusivo sendo necessária melhor análise da regularidade de sua adoção.

Multa imposta corretamente – A fixação da multa não pressupõe o descumprimento da decisão, é medida adequada para compelir ao cumprimento da obrigação de fazer – Quantum poderá ser revisto, caso se mostre exorbitante - Valor da multa corretamente – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 45/46, que, em ação cominatória, concedeu a medida liminar, uma vez presentes os requisitos legais, nos seguintes termos:

“Com efeito, o reajuste estipulado pelo réu, além de unilateralmente imposto é excessivamente oneroso e não pode prevalecer diante do disposto no § 3º, do artigo 15, da Lei 10.741/03, que veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Intime-se a ré de que, até nova decisão judicial em contrário, a cobrança da mensalidade para manutenção do plano de saúde fica limitada à quantia de R\$ 2.796,64 (valor segundo o índice da ANS), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.”

Irresignada, recorre a requerida, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. Sustenta que não estão presentes os requisitos básicos para o deferimento da medida liminar, ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Alega que o reajuste aplicado está previsto nas condições gerais do contrato de seguro, desde o início da relação jurídica. Esclarece que a aplicação do reajuste único leva em conta todo o agrupamento de contratos e estipula um reajuste a ser aplicados comumente a todos, respeitando sempre as determinações legais como da Resolução Normativa n.º 309/2012.

Para o cálculo do índice de VCMH e do índice de sinistralidade que compõem o PRU aplicado nos contratos coletivos empresariais de pequenas e médias empresas com até 29 beneficiários garantidos pela representada é necessário apurar: (i) VCMH: variação das indenizações pagas (v.g. consultas médicas, exames, terapias, honorários médicos, medicamentos, internações e todas as demais despesa incorridas com a assistência dos beneficiários), a evolução do exposto (beneficiário) e a variação do sinistro per capita entre os períodos comparados; (ii) Sinistralidade: resultado da divisão de todos os sinistros pagos pela quantia de todos os prêmios recebidos durante o período de apuração (no caso de sinistralidade, não se apuram dois períodos, apenas o período atual). Por se tratar de uma apuração bastante vultosa, a representada se vale de suas equipes internas e dos seus sistemas de controle, desenvolvidos e parametrizados para garantirem a retidão e a perfeição das leituras, de modo a obter os números que são empregados nas fórmulas contratuais, para apuração do PRU anual.

Mente ao dizer que o reajuste aplicado seria a título de recomposição anual em observância ao quanto fixado aos contratos individuais, tal alegação é feita por comodidade, uma vez que é mais fácil acusar através de um reajuste que causa certa controvérsia do que ter a iniciativa de entender como funciona o produto adquirido.

Afirma que a r. decisão agravada, que deferiu a tutela de urgência, não merece ser mantida, face o conflito de entendimento proferido na decisão do magistrado “a quo”, bem como a legalidade na cobrança do reajuste aplicado ao agrupamento de planos coletivos uma vez que sempre em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, insurge-se contra a multa imposta, afirmando que a multa imposta é totalmente desconexa com a realidade, de modo que, caso a agravante descumpra a decisão proferida, arcará com uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem um limite de teto. Contudo alega que, sentindo algum faz a aplicação de uma multa diária, tendo em vista que o boleto bancário é expedido apenas uma vez ao mês e não por dia, tornando-se completamente incoerente com a realidade tal sanção.

É o relatório.

In casu, discute-se a abusividade da imposição de reajuste por sinistralidade implementado em plano coletivo.

A questão a ser examinada, com efeito, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil¹. Ou seja, em análise perfunctória, cumpre verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A existência de urgência, por sua vez, cinge-se ao próprio objeto do contrato, que tem por finalidade salvaguardar a vida da recorrida, podendo o aumento desmedido e sucessivo das mensalidades acarretar na própria extinção do pacto.

Necessária, portanto, melhor análise da regularidade da adoção deste percentual nos autos principais após a formação do contraditório.

Na linha deste raciocínio, visando, por ora, à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, até melhor demonstração pela agravante nos autos principais dos elementos que levaram ao percentual de aumento impugnado, é de se manter a decisão recorrida que autorizou a aplicação do índice da ANS.

Ressalta-se, por oportuno, que os reajustes estabelecidos pela ANS são destinados aos contratos individuais e familiares, cuja aplicação à hipótese dos autos será melhor apreciada nos autos principais, sob o crivo do contraditório, sem prejuízo da modificação ulterior do resultado do julgado após o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

A multa foi imposta corretamente. De fato, a fixação da multa cominatória, que não pressupõe descumprimento prévio da decisão, é medida adequada para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer.

A propósito, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, que a multa deve ser imposta de ofício ou a requerimento da parte e, como se presta a constranger o devedor a cumprir o comando judicial, não pode ser fixada em valor baixo: “O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 673).

De outra parte, o valor da multa fixado é razoável, considerando a natureza da obrigação e, se houver cumprimento tempestivo e espontâneo, conforme já adiantado nas razões do agravo, em nada prejudicará a agravante.

Ademais, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e, de que há possibilidade de reversão da medida deferida, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau deve, ao menos por ora, ser mantida.

Assim, no caso em exame, configura-se o requisito da probabilidade do direito a justificar a manutenção da r. decisão que concedeu a tutela de urgência.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos expostos.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator